SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DESPACHO SJPA-SECAD

Trata-se de processo administrativo instaurado para a contratação de empresa especializada na inspeção e no diagnóstico do grupo motor-gerador – GMG da Subseção Judiciária de Marabá, com elaboração de laudo técnico conclusivo.

A SELIT/NUCAF juntou a Informação (26124203) relatando os procedimentos adotados visando contratação, que ocorrera através de Dispensa Eletrônica 61/2026, tendo como estimativa de custo o valor obtido pela Unidade Requisitante (SERAE), discriminado na Planilha de Custos 25950671.

Explana que houve participação no certame de 08 (oito) Empresas, conforme Relatório Preliminar 26122181, tendo sido desclassificadas e inabilitadas todas as participantes, declarando fracassado o certame.

A Empresa CINTIA SILVA DA COSTA apresentou Recurso Administrativo (26122212) contra sua inabilitação, que após recebido e analisado, foi considerado improcedente, nos termos do parecer técnico elaborado pela Unidade Requisitante (SERAE), conforme Decisão 26122287.

Finaliza manifestando-se, caso seja mantida a inabilitação da Recorrente, pela repetição do certame, com alterações nos critérios de qualificação técnica, inclusive excluindo alguns requisitos, a ser previamente acordado com o SERAE.

Encaminhados os autos a ASJUR/DIREF através do Despacho SJPA-Secad 26124578 para análise do recurso constante do doc. 26122212, fora emitido o Parecer 242 (26132905).

O Assessor Jurídico assim se manifestou: **a) pelo conhecimento do recurso administrativo; b) pelo provimento parcial do recurso quanto ao fundamento relativo à suposta ausência de "CAT da empresa**, pois o subitem 6.1.2 do Aviso, tal como redigido, exige profissionais do quadro técnico detentores de CAT, ART e atestados profissionais**; c) pelo saneamento da instrução e reforço da motivação**, com identificação dos documentos examinados e da correspondência entre cada documento e os subitens 6.1.2 e 6.2.2 do Termo de Referência; **d) após o saneamento, pelo não provimento do recurso quanto ao subitem 6.2.2 e pela manutenção da inabilitação**, se a unidade técnica confirmar, de forma expressa e documentada, que: (i) a recorrente não apresentou CAT e atestado profissional comprovando a elaboração de laudo conclusivo de GMG de no mínimo 70 kVA ou serviço tecnicamente equivalente; (ii) eventual documento apresentado não contém descrição compatível; (iii) a diligência prevista no subitem 6.2.5 não é necessária ou, sendo realizada, não confirma condição preexistente; e (iv) a exigência foi aplicada de maneira uniforme às licitantes; **e) pela realização de diligência técnica delimitada**, inclusive junto ao CREA, caso persista dúvida objetiva sobre as atribuições do engenheiro indicado, a validade dos documentos apresentados ou a correspondência técnica entre os serviços atestados e o objeto. **f) pela devolução dos autos à SELIT ou à unidade técnica competente para manifestação complementar**, especialmente sobre a divergência entre 70 kVA e 156 kVA, a identificação dos documentos de habilitação examinados, a distinção entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a duplicidade entre os

subitens 6.1.2 e 6.2.2 e a pertinência da exigência de laudo específico; **g) pela determinação de que, em eventual repetição da contratação, sejam previamente corrigidas as inconsistências relativas ao fundamento legal da dispensa, ao prazo de execução e à potência do equipamento, bem como a duplicidade e a imprecisão terminológica entre os subitens 6.1.2 e 6.2.2, com revisão tecnicamente motivada dos critérios de qualificação; h) caso a autoridade superior mantenha a inabilitação e o fracasso do procedimento, pela adoção das providências administrativas necessárias à nova contratação, observada a necessidade de justificar o enquadramento no art. 75, inciso I ou II, conforme a natureza jurídica do objeto, bem como a compatibilidade das exigências técnicas com os princípios da proporcionalidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo.**

Passo a decidir.

Conforme asseverado pela ASJUR/DIREF, deve ser afastado ou corrigido itens do Aviso (por exemplo, item 6.1.2), tal como redigido, pois exige profissionais do quadro técnico detentores de CAT, ART e atestados profissionais, não uma CAT emitida em nome da pessoa jurídica, motivo pelo qual deve-se dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa CINTIA SILVA DA COSTA quanto à sua insurgência à redação do item 6 do Termo de Referência.

Verifica-se, conforme ressaltado pelo Assessor que a redação do subitem 6.1.2 exige exame separado. Embora esteja inserido no capítulo denominado “Qualificação Técnico-Operacional”, o dispositivo não exige CAT emitida em nome da pessoa jurídica. Ele exige que a empresa possua, em seu quadro técnico, profissionais detentores de CAT e ART, acompanhadas de atestados de capacidade técnica “profissionais”, relativos à execução de serviços de características semelhantes, inclusive elaboração de laudo técnico conclusivo de GMG, havendo, portanto, aparente duplicidade e imprecisão terminológica entre os subitens 6.1.2 e 6.2.2, que requerem manifestação dos setores envolvidos no procedimento, quais sejam, SELIT e SERAE.

Outrossim, faz-se necessário o esclarecimento de quatro pontos: a correspondência exata entre o objeto do Termo de Referência e o equipamento de 156 kVA mencionado no recurso; a identificação individual dos atestados considerados insuficientes; a distinção entre a exigência técnico-profissional e a técnico-operacional; e a pertinência, ou não, de diligência junto ao CREA.

Porém, tem-se que resta incontroversa a questão da não apresentação de atestado profissional comprovando a elaboração de laudo técnico a ensejar a habilitação da empresa CINTIA SILVA DA COSTA, motivo pelo qual correta a decisão proferida na Sessão Pública, de inabilitação da aludida Empresa.

Tem-se, portanto, imprescindível esta SECAD considerar a Dispensa Eletrônica nº 61/2026 FRACASSADA, ao teor do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

Desta forma, considerando as informações e documentos constantes dos autos, a Informação SELIT/NUCAF (26124203), o Parecer 242 (26132905) da ASJUR/DIREF e as delegações conferidas ao Diretor da Secretaria Administrativa pela PORTARIA SJPA-DIREF n. 430/2022, de 18/11/2022 (16742786), **DECIDO**:

- **HOMOLOGAR** o resultado da Dispensa Eletrônica nº 61/2026 (26122181).

- **DECLARAR FRACASSADA** a Dispensa Eletrônica nº 61/2026 (26122181), ao teor do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

Publique-se.

À SELIT para realizar os procedimentos necessários visando a realização de novo procedimento licitatório (DISPENSA ELETRÔNICA), em tudo observando o Parecer 242 (26132905) da ASJUR/DIREF desta Seccional.

Ao SERAE para as providências ao seu encargo, entre os quais observar o contido no Parecer da ASJUR/DIREF, na confecção de novo TR com alterações nos critérios de qualificação técnica, para realização de outro certame, com brevidade, visando contratação de empresa especializada na inspeção e no diagnóstico do grupo motor-gerador – GMG da Subseção Judiciária de Marabá.

EDVAN GUILHERME SOUZA DE BARROS

Diretor da Secretaria Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Edvan Guilherme Souza de Barros**, **Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 22/10/2026, às 17:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf1.jus.br/autenticidade informando o código verificador **26144503** e o código CRC **09390E28**.